Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013880-11.2014.8.26.0506**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Reginaldo Fernando Tortoreli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

REGINALDO FERNANDO TORTORELI

(R. G. 26.361.961), qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de vários furtos em São Carlos e região, cujo processo foi desmembrado. Aqui corresponde a delitos ocorridos na cidade de Ribeirão Preto, onde o réu foi enquadrado nas penas do artigo 155, "caput" e artigo 155, § 5º (veículo transportado para outro estado -), do Código Penal. Em razão da decisão de fls. 190/195, decidindo conflito de jurisdição, o processo retornou a este Juízo para julgamento dos fatos ocorridos em Ribeirão Preto.

Aqui foram anexados os depoimentos que tinham sido colhidos no processo anterior do qual este foi desmembrado (fls. 204/318), sendo inquiridas as vítimas (fls.268 e280). O réu foi interrogado (*fls. 288). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu (fls. 290/296) e a defesa pugnou pela absolvição por insujficiência de provas (fls. 299/305).

É o relatório. D E C I D O.

Como já mencionado no relatório, foi restituída a competência deste Juízo para julgar os furtos ocorridos na cidade de Ribeirão Preto. Assim, este julgamento ficará restrito a tais fatos, que estão descritos na denúncia nos itens 1 e 6 (fls. 3 e 6).

Os autos mostram que tinha ocorrido o furto de uma caminhonete na cidade de Jau, cujo veículo possuía rastreador que indicava que o mesmo se encontrava nesta cidade, em uma casa do bairro Américo Alves Margarido. O policial militar Vagner Aparecido de Oliveira foi procurado por pessoa da empresa que fazia o rastreamento e de fato localizou o veículo furtado em uma residência, onde existiam outros veículos e também peças e placas, além de material próprio para remarcação de chassis (fls. 214).

A residência onde os veículos e materiais foram localizados era do réu e na sequência policiais civis fizeram um levantamento, constatando que no local tinham placas e peças de veículos, além de plaquetas com numeração de chassis, com também material próprio para remarcar numeração e sinais identificadores de autos. Feitas as pesquisas constaram que as peças, placas, plaquetas e manuais pertenciam a veículos furtados (depoimentos de fls. 211/213).

As apreensões estão documentadas no BO de fls. 15/26 e autos de fls. 27/42, além do relatório e fotos de fls. 43/67. Foi um longo trabalho da polícia civil para localizar as vítimas, fazer as perícias e comprovar que os veículos furtados passaram pela oficina clandestina que o réu tinha em sua casa, onde promovia o desmanche e remarcação dos chassis e outros pontos identificadores.

O réu, ao ser ouvido no inquérito, acompanhado de defensor, procurou, no primeiro momento, explicar apenas a posse dos veículos encontrados em seu poder, sem admitir a subtração dos mesmos (fls. 82/83). Em seguida, em novo depoimento, também prestado na

presença de seu defensor, o réu prestou ampla confissão, agora admitindo fato por fato envolvendo os furtos e adulterações (fls. 85/89).

Em Juízo procurou negar a confissão prestada no inquérito, alegando que por estar sendo ameaçado pela pessoa que havia deixado a caminhoneta que tinha socorrido, a qual exigia não ser denunciada, se viu forçado a confessar e por medo assumiu que tinha praticado os furtos de alguns veículos (fls.288).

Antes de examinar os fatos, aqui envolvendo os dois furtos ocorridos em Ribeirão Preto, convém fazer algumas considerações sobre pontos que devem nortear este julgamento, como aconteceu no exame dos outros crimes atribuídos ao réu (fls. 221/234).

De início convém ressaltar que a confissão policial, mesmo retratada em juízo, deve ser aceita quando encontrar eco em outros elementos no processo e não esteja eliminada por provas posteriormente apresentadas.

Nesse sentido a jurisprudência, inclusive do

Supremo Tribunal Federal:

"As confissões feitas no inquérito policial embora retratadas em juízo, têm valor probatório, desde que não elididas por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustáveis aos fatos apurados".

"As confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova" (RTJSTF 91/750).

"A confissão policial, colhida à margem do contraditório, merece indiscutível credibilidade e vale pelo seu conteúdo, não se infirmando pelo simples fato de ter sido tomada na Repartição Policial" (TACrimSP - Ap. nº 881.657/8 - 11ª Câm. - Rel. Fernandes de Oliveira - J. 30.01.95 - RJDTACRIM 25/318).

"O fato da confissão ter sido feita na fase do inquérito policial é irrelevante, vez que, tal prova vale não em função do local em que venha a ser lançada, mas do grau de credibilidade que naturalmente

Ihe seja inerente" (TACrimSP - Ap. nº 741.041/4 - 7ª Câm. - Rel. Luiz Ambra - J. 20.08.92 - RJDTACRIM 15/48).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Confissão extrajudicial - Réu assistido por Advogado na fase policial - Valor - Posterior retratação em Juízo - Irrelevância: A confissão policial assistida por Advogados gera no espírito do Julgador a convicção de que foi narrada a realidade dos fatos, tornando despida de credibilidade a retratação na fase judicial"

(TACrimSP - Ap. nº 754.619/1 - 6ª Câm. - Rel. Vanderlei Borges - J. 15.06.94 - RJDTACRIM 23/214).

"Agente que, em fase inquisitorial, confessa livremente a prática do delito. Posterior retratação em Juízo. Inocência pretendida. Impossibilidade. Condenação mantida. Mostra-se insuficiente para embasar sentença absolutória a simples retratação em Juízo, a confissão feita na fase inquisitorial, quando esta for corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos" (TACrimSP, 1ª Câm., Ap. 542.299/1, rel. Juiz Silva Rico, RJDTACrim 3/162). No mesmo sentido: TACrimSP, Apelações 1.043.531, 1.044.101, 1.045.067, 1.045.779, 1.046.729, 1.048.213, 1.050.849, 1.053.829, 1.054.721, 1.055.903 etc

A propósito, Julio Fabbrini Mirabete, *in* "Processo Penal", Atlas, 2ª ed., p. 276/277, salienta que:

"A confissão extrajudicial, que não se reveste das garantias do Juízo, é insuficiente, por si só, para embasar uma condenação; mas deve ser admitida como prova para condenação quando amparada em outros elementos colhidos nos autos." E assevera: "A retratação em juízo da confissão policial ou judicial tem efeitos relativos. Embora possa ser aceita quando não há prova qualquer a amparar a imputação, de nada vale quando desacreditada por outros elementos probatórios, como a apreensão da res furtiva, o depoimento das testemunhas visuais etc."

Por outro lado, a jurisprudência tem sido

unânime em reconhecer que: "Em tema de delito patrimonial a apreensão de coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório" (JUTACRIM 66/410). Também: "A apreensão da "res furtiva" em poder do acusado enseja inversão do ônus da prova. Em tal hipótese, para lograr absolvição, cumpre

à defesa demonstrar uma convincente versão escusatória de tal circunstância" (JUTACRIM 92/248). Ainda: JUTACRIM 90/392, 92/248: RT 639/307,etc.

Quanto à afirmação do réu de que fora coagido a confessar, de ver que nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, "a prova da alegação incumbirá a quem o fizer". Por conseguinte, para reconhecimento da coação alegada, era indispensável a sua demonstração de forma inequívoca, o que não aconteceu na hipótese.

Nesse sentido:

"A coação irresistível deve ser cumpridamente demonstrada por quem a alega, sob pena de ser criada uma válvula de escape e uma garantia de impunidade para todos os réus: bastaria que dissessem terem sido coagidos, para conseguirem a absolvição" (TACRIM-SP – Rel. Clineu Ferreira – JUTACRIM 94/137).

"A coação irresistível, além de reclamar prova induvidosa, a cargo da defesa, exige, no plano moral, a existência de uma intimidação concreta e exterior ao agente" (TACRIM-SP - Rel. Haroldo Luz - JUTACRIM 99/146).

Feitas essas considerações, que reputo necessárias para responder os argumentos da defesa, passo a examinar cada um dos crimes imputados ao réu.

No que respeita ao furto da camioneta Ford/F1000, placas BPW 3059, pertencente a Vilson Carlinho Basso, ocorrido na cidade de Ribeirão Preto em 08 de julho de 2007, descrito no item "1" da denúncia (fls. 3), consta dos autos que na casa do réu foi apreendida a plaqueta com a numeração do chassi (9BFEXXL38HDB65615), conforme fls. 22, 33 e 45, que pertencia justamente ao veículo furtado da vítima.

Em suas declarações a vítima informa do furto do seu veículo, que não foi recuperado (fls. 280).

Essa vítima foi identificada justamente em razão da apreensão da plaqueta (fls. 45 e 69).

Essa apreensão indica que o veículo esteve na oficina do réu, onde foi demonstrado, confirmando a confissão que ele prestou no inquérito (fls. 88).

Portanto, a confissão extrajudicial do réu encontra confirmação em outro importante elemento de prova que está nos autos, impondo-se a sua condenação por este delito.

Já quanto ao furto da camioneta Ford/F1000, placas JDZ 9496, pertencente a Gledson Carlos Machado, ocorrido na cidade de Ribeirão Preto em 19 de abril de 2009, descrito no item "6" da denúncia (fls. 6), a absolvição se impõe.

Nos autos existe apenas a confissão que o réu prestou no inquérito (fls.88), sem respaldo em outros elementos de prova, de forma que, neste caso, melhor a absolvição, por absoluta insuficiência de provas, porquanto a confissão prestada está completamente isolada.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início e com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, absolver o réu do furto descrito no item 6 da denúncia (fls. 6). Em segundo lugar, passo a fixar a pena pelo crime reconhecido e descrito no item "1" da denúncia (fls. 3). Observando o disposto nos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário, bem como que existe em seu favor a atenuante da confissão espontânea, que, embora retratada em juízo, serviu para fundamentar a sua condenação, delibero fixar a pena no seu respectivo mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, tornando-a definitiva à falta de circunstâncias modificadoras,

pois a atenuante reconhecida não poderá reduzir a pena aquém do mínimo já estabelecido (Súmula 231 do STJ).

Presentes os requisitos, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo.

Condeno, pois, REGINALDO FERNANDO TORTORELI à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, o regime será o **aberto**.

Pagará a taxa judiciária correspondente, salvo impossibilidade de fazê-lo.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA